



■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022 – TJAM.

TORO ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.654.449/0001-10, com sede na Rua Koei Arakaki, nº 693, sala 1, Jardim Paraíso, Fernandópolis/SP, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Tarcísio Beluco de Sant'Anna, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 48.588.842-7, inscrito no CPF sob o nº 423.424.898-38, residente e domiciliado à Rua Koei Arakaki, nº 693, Jardim Paraíso, Fernandópolis/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O fazendo em face do Recurso Administrativo interposto por M.D.A. Manutenção de Elevadores EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em tela, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Em breve síntese, têm-se que a empresa Recorrida sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 11/2022 – TJAM, UASG: 925866, o qual tem por objeto a Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de modernização de 04 (quatro) elevadores, instalados no Fórum Henocho da Silva Reis, incluindo o fornecimento de todas as especificações listadas no Termo de Referência, inclusive os serviços de obra civil necessários para a adequação dos equipamentos a serem modernizados, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A empresa Recorrida apresentou o melhor lance, no valor de R\$ 304.900,00, e, após negociação, reduziu o valor para R\$ 302.490,00.

Referido certame iniciou-se no dia 15/02/2022 às 10h00min no site www.gov.br/compras

Conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, após o encerramento do prazo para recebimento das propostas, houve a convocação da empresa Recorrida para complementar a documentação de habilitação, sendo-lhe solicitada, inicialmente, a retificação da Proposta de Preço, a qual foi prontamente atendida pela Recorrida.

Na etapa de Habilitação, iniciada em 18/02/2022, às 14h31min, verificou-se a necessidade de realização de diligência para que a Recorrida enviasse: a)

Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial enviado; b) CRC do Contador; e c) Escrituração digital completa – SPED.

Tal solicitação, novamente foi prontamente atendida pela Recorrida, e os respectivos documentos foram devidamente enviados através do sistema.

O Pregão Eletrônico em tela foi retomado em 21/02/2022, às 13h30min, ocasião em que verificou-se persistir a necessidade de nova diligência, a qual igualmente foi prontamente atendida pela Recorrida.

Vale ressaltar que tais diligências foram solicitadas em conformidade com o entendimento lavrado pelo Presidente do TJAM em consulta realizada anteriormente, em situação similar, acerca da interpretação do §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, o qual, em sintonia com a jurisprudência do TCU, entendeu ser possível a realização de diligência, ainda que importe em documento novo ao envelope.

Ato contínuo a habilitação da Recorrida foi conhecida e verificada, restando devidamente habilitada por atender aos requisitos de Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Técnica exigida, sendo, portanto, declarada vencedora do certame.

Insatisfeita, a empresa Recorrente opôs Recurso Administrativo, visando “revogar o ato do(a) pregoeiro(a) que habilitou a licitante toro elevadores ltda”. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que ao realizar as mencionadas diligências para complementar a documentação, o pregoeiro teria, em tese, ferido o disposto na norma editalícia.

Aduz ainda que não existe previsão legal para reabrir o prazo para juntar documentos afetos à habilitação econômico-financeiro, bem como alega que os documentos apresentados pela Recorrida não estão em conformidade com o Edital.

A Recorrente também afirma que o ato do pregoeiro teria afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e sustenta que em outros certames houve a desclassificação de empresas licitantes em situações semelhantes, e, por fim, alega, sem qualquer prova concreta, haver grupo familiar entre a empresa Recorrida e as empresas B27 COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES – EIRELI e BELSAN COMERCIO E MANUTENCAODE ELEVADORES EIRELI.

Entretanto, data máxima vênia, as alegações da Recorrente não merecem ser acolhidas, vez que infundadas, sendo nítido que se trata de mera insatisfação da licitante, de modo que deve ser mantido o ato do pregoeiro, conforme restará devidamente demonstrado ao final desta.

II – DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO FAMILIAR

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que ao contrário do que a Recorrente afirma, a empresa Recorrida não integra qualquer grupo econômico familiar.

Conforme narrado anteriormente, em suas razões recursais, a Recorrente aduz, sem quaisquer provas concretas, que há indícios de que a empresa Recorrida compõe um grupo econômico familiar juntamente com as empresas B27 COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES – EIRELI e BELSAN COMERCIO E MANUTENCAODE ELEVADORES EIRELI.

Todavia, ao contrário do alegado pela Recorrente, a Recorrida não possui qualquer vínculo com as empresas supramencionadas.

De fato, o sócio proprietário da Recorrida já compôs o quadro societário da empresa B27 COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES – EIRELI, contudo retirou-se da sociedade em 27 de abril de 2020, após desentendimentos com a Srª Bruna Leopoldino Sant Anna, após este ter fundado a empresa Toro Elevadores, em 12/03/2020.

Vale ressaltar que, embora exista parentesco entre as partes, estas não

possuem quaisquer vínculos no âmbito comercial.

Outrossim, para que seja caracterizado grupo econômico, nos termos da lei, necessário se faz que ambas as empresas atuem de forma coordenada, ou que exista uma relação de subordinação entre elas. Ou seja, uma empresa deve ter o controle sobre as demais. O que não ocorre no presente caso.

Isso porque a empresa Recorrida atua com total autonomia no mercado, sem qualquer vínculo com as supracitadas empresas.

Ademais, cumpre ressaltar que os sócios das empresas em comento não possuem qualquer ligação e/ou participação na empresa Recorrida. Ou seja, tanto os dirigentes quanto os sócios das empresas em comento são distintos.

Portanto, não há que se falar em existência de grupo familiar, e tampouco em irregularidades neste aspecto.

III – DA LEGALIDADE DO ATO DO PREGOEIRO

Extraí-se do recurso interposto que a empresa Recorrente almeja a revogação do ato do pregoeiro que habilitou a empresa Recorrida, por entender que a realização de diligências para complementar os documentos apresentados pela Recorrida estaria, em tese, ferindo o Edital, bem como não teria amparo legal. Ocorre que, ao contrário do que afirma a Recorrente, o Ilmo. Sr. Pregoeiro agiu de maneira correta, nos termos da decisão lavrada pelo Excelentíssimo Presidente do TJAM, em consulta anteriormente realizada acerca da interpretação do §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93.

Registre-se que tal entendimento segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ser possível a realização de diligência, ainda que importe em documento novo ao “envelope”.

A própria Recorrente trouxe no bojo de seu recurso a íntegra do V. Despacho, no qual é possível verificar que a possibilidade de abertura de diligência de esclarecimento ou complementação devem ser apreciáveis em conformidade com as peculiaridades fáticas caso a caso. Vejamos:

“Pelo exposto, acolho o parecer de fls. 9/21 e adoto integralmente a sua fundamentação como razões para:

1) reconhecer que a abertura da diligência de esclarecimento ou complementação de que trata o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 refere-se a uma tarefa árdua e sensível que exige o extremo respeito à razoabilidade e à proporcionalidade, apreciáveis em conformidade com as peculiaridades fáticas caso a caso, não se relacionando a um núcleo rígido e objetivo; e” (grifamos).

No mesmo sentido, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio)

sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Assim extrai-se que é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a realização de diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, tal qual ocorreu no caso em tela.

Verifica-se que necessidade de diligência foi verificada pelo Sr. Pregoeiro para complementar os documentos apresentados pela Recorrida, conforme se observa da solicitação abaixo transcrita:

“Pregoeiro 18/02/2022 14:37:21 - Em relação à Licitante TORO ELEVADORES LTDA, da análise do SICAF e dos documentos carreados, verificou-se: a necessidade de Diligência.

Pregoeiro 18/02/2022 14:39:34 - Para TORO ELEVADORES LTDA - solicito em diligência, o envio de: - Termo de Abertura e Termo de Encerramento do balanço patrimonial enviado; - CRC do contador; - da escrituração digital completa - SPED, uma vez que a que foi enviada está incompleta; Tudo conforme o Edital.”

Ademais, o Sr. Pregoeiro realizou tais diligências no prazo e forma prevista no item 16.1.1 do Edital, o qual assim dispõe:

“16.1.1 – No caso da documentação já cadastrada no SICAF estar em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, ou haja a necessidade de solicitar documentos complementares aos já apresentados, o(a) pregoeiro(a) deverá comunicar a licitante para que, no prazo de 02 (duas) horas a que se refere a Cláusula 13.3 deste Edital, promova a regularização (conforme o estabelecido parágrafo único do art. 28 c/c inciso VI do art. 21, ambos da Instrução Normativa n.º 3, de 26/04/2018, com as alterações da Instrução Normativa n.º 10, de 10/02/2020, ambas do MPOG).”

Outrossim, urge salientar que a Recorrida atendeu todas as solicitações do Pregoeiro no prazo previsto.

A Recorrente sustenta ainda que o ato do pregoeiro foi contrário àquele adotado em outros certames, em situações semelhantes, e menciona os pregões 004/2020 e 008/2020, nos quais a licitante Porto Serviço de Manutenção em Elevadores LTDA foi inabilitada por não apresentar os documentos afetos à habilitação.

Todavia, da análise da ata dos referidos pregões eletrônicos, disponíveis nos links:

<https://drive.google.com/file/d/1wcGYAkBtjpYNMdxAG7a6psceZp0ibNJ5/view?usp=sharing>

e

<https://drive.google.com/file/d/1sGen4wJmF8FBSRi1COiKHxrwzvyvIRZw/view?usp=sharing>

é possível verificar que no pregão 004/2020 referida empresa foi desclassificada pois a) A Empresa licitante deixou de enviar a declaração de vistoria; b) Não atendeu a cláusula 16.4.2, letra A, pois não enviou o Balanço Patrimonial. Em que pese ele estar no SICAF, não possui termo de abertura e

encerramento, logo também não cumpriu o exigido na cláusula 16.4.2.a.1., c) Quanto a Certidão Negativa de Falência disponível no SICAF, encontra-se vencida, portanto a empresa deixou de atender a Cláusula 16.4.2. b., d) Deixou, ainda, de atender a cláusula 16.4.3.a, pois não enviou o CNPJ nem está disponível para consulta no SICAF.

Ou seja, no caso acima a empresa sequer enviou a documentação exigida no edital, razão pela qual restou desclassificada, de modo que não se compara ao caso em tela.

Ademais, cabe frisar que o atual posicionamento do TCU, firmado no Acórdão 1211/2021, bem como o entendimento do Presidente do TJAM, são recentes e posteriores à época da realização dos pregões 004/2020 e 008/2020.

Sendo assim, conclui-se que o ato do pregoeiro, consistente em realizar as diligências mencionadas se ocorreu de forma LEGAL, com respaldo na jurisprudência do TCU, bem como no entendimento firmado pelo Presidente do TJAM, e respeitou os prazos e formas previstas em edital, razão pela qual não há que se falar em irregularidades.

IV – DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

No tocante aos documentos apresentados pela Recorrida, observa-se que a Recorrente alega em suas razões recursais que os documentos de habilitação econômico-financeiro não poderiam ser aceitos, pois não estariam registrados na Junta Comercial, e, portanto, não estariam “na forma da lei”.

A Recorrente embasa suas alegações no fato de ter constado no Edital, no tocante ao balanço patrimonial, o termo “na forma da lei”, e que tal termo significa que o balanço deve observar o cumprimento das formalidades exigidas no Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, mormente o registro na Junta Comercial ou Cartório.

Contudo a documentação apresentada pela Recorrida encontra-se na forma da lei, haja vista que o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, e nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

“Art. 2º - A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”

Outrossim, verifica-se ainda que referido documento foi apresentado nos moldes do disposto no Decreto Federal nº 9555/2018, sendo certo que sua validade resta devidamente comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sped.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer respeitosamente à Vossa Excelência que se digne em rejeitar as alegações da Recorrente, para negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se integralmente o ato do Ilmo. Sr. Pregoeiro, e consequentemente a habilitação e a vitória da Recorrida no certame em tela.

Termos em que pede,
e espera deferimento.

Fernandópolis/SP, 04 de março de 2022.

TORO ELEVADORES LTDA

CNPJ: 36.654.449/0001-10

Tarcísio Beluco de Sant'Anna

Sócio Administrador - CPF: 423.424.898-38

Voltar